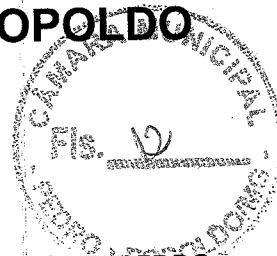


CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

ESTADO DE MINAS GERAIS

NOVO TEMPO, NOVAS IDEIAS!



PROCURADORIA JURÍDICA DO PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE PEDRO LEOPOLDO-MG.

PARECER JURÍDICO: 039/2025.

ASSUNTO: PROJETO DE LEI 31/2025, "ALTERA A LEI MUNICIPAL Nº 3.733, DE 12 E JUNHO DE 2023, A QUAL AUTORIZA O MUNICÍPIO DE PEDRO LEOPOLDO A PERMUTAR IMÓVEIS QUE ESPECIFICA".

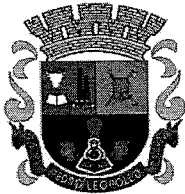
COMISSÕES COMPETENTES: JUSTIÇA E REDAÇÃO / ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS PÚBLICOS / FINANÇAS PÚBLICAS.

I – DA PROPOSTA DE LEI

1. O Prefeito Municipal de Pedro Leopoldo, na qualidade de autor do projeto de lei em epígrafe, submete à apreciação da Câmara Municipal proposta legislativa que visa à obtenção de autorização para realizar permuta de bens imóveis pertencentes ao patrimônio do Município com bens imóveis de titularidade privada.

2. A presente proposição legislativa está acompanhada de justificativa fundamentada, destacando que a proposta de prorrogação do prazo previsto no art. 4º da referida lei conta com parecer favorável da Secretaria Municipal de Planejamento Urbano, conforme exposto no Requerimento Administrativo nº 001876-007/2025.

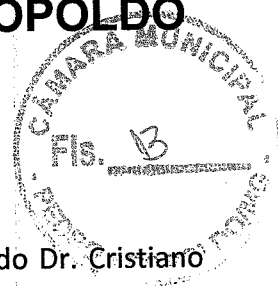
3. Compõem os autos em comento os seguintes documentos: Exposição de Motivos – fls. 03; Requerimento Administrativo 001876-



CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

ESTADO DE MINAS GERAIS

NOVO TEMPO, NOVAS IDEIAS!



007/2025 – fls. 05/09; Parecer Técnico da SMPU – fls. 10; Despacho do Dr. Cristiano Fonseca Pereira e Sr. Evandro Costa Gonçalves – fls. 11.

II – DO FUNDAMENTO

4. O Projeto de Lei em apreço visa alterar o artigo 4º da Lei Municipal nº 3.733, e 12 de junho de 2023, para a seguinte redação:

Art. 4º Ficarão a cargo do loteador, todas as despesas inerentes à efetivação da permuta de que dispõe a presente Lei, incluídas a escritura de permuta e o registro dos 03 (três) imóveis, providências que deverá realizar no prazo de até 180 (centro e oitenta) dias, contados da sanção desta Lei, sob pena de nulidade.

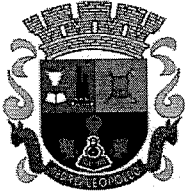
5. Segundo a redação do parágrafo único do art. 59 da CF/88, a “Lei complementar disporá sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis”.

Art. 59. O processo legislativo compreende a elaboração de:

- I - emendas à Constituição;*
- II - leis complementares;*
- III - leis ordinárias;*
- IV - leis delegadas;*
- V - medidas provisórias;*
- VI - decretos legislativos;*
- VII - resoluções.*

Parágrafo único. Lei complementar disporá sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis.

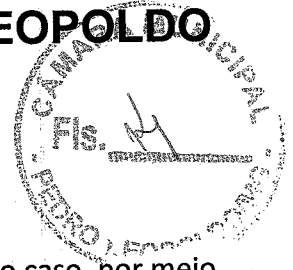
6. Neste sentido, com a edição da Lei Complementar 95, de 26 de fevereiro de 1.998, a alteração de textos normativos deverá obedecer aos



CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

ESTADO DE MINAS GERAIS

NOVO TEMPO, NOVAS IDEIAS!



critérios estabelecidos no seu art. 12¹, em que a alteração dar-se-á, no caso, por meio de substituição no próprio texto do dispositivo a ser alterado ou acrescido.

7. Esta regra acima transcrita segue o entendimento segundo o qual, para a alteração de uma lei já em vigor, faz-se necessária a elaboração de outra, que se caracteriza, no caso, como lei modificativa, como inclusive é destacado pelo Manual de Redação Parlamentar da Assembleia Legislativa, a saber:

É necessário, assim, logo de início, fazer um levantamento da legislação existente sobre a matéria, tanto no âmbito do Estado quanto da União, para avaliar concretamente a necessidade de uma lei nova e, sendo o caso, propor a melhor forma de, tecnicamente, inseri-la no sistema em vigor.

A razão desses cuidados é evitar o acúmulo desnecessário de atos normativos, sempre prejudicial à administração pública e à sociedade.

Manual de redação parlamentar. Em muitos casos, a solução do problema que leva o parlamentar a querer legislar está em uma medida administrativa, política ou mesmo judicial, e não na edição de lei nova.²

¹Art. 12. A alteração da lei será feita:

I - mediante reprodução integral em novo texto, quando se tratar de alteração considerável;

II - mediante revogação parcial; (Redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26.4.2001)

III - nos demais casos, por meio de substituição, no próprio texto, do dispositivo alterado, ou acréscimo de dispositivo novo, observadas as seguintes regras:

a) revogado; (Redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26.4.2001)

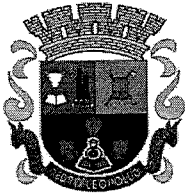
b) é vedada, mesmo quando recomendável, qualquer renumeração de artigos e de unidades superiores ao artigo, referidas no inciso V do art. 10, devendo ser utilizado o mesmo número do artigo ou unidade imediatamente anterior, seguido de letras maiúsculas, em ordem alfabética, tantas quantas forem suficientes para identificar os acréscimos; (Redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26.4.2001)

c) é vedado o aproveitamento do número de dispositivo revogado, vetado, declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal ou de execução suspensa pelo Senado Federal em face de decisão do Supremo Tribunal Federal, devendo a lei alterada manter essa indicação, seguida da expressão 'revogado', 'vetado', 'declarado inconstitucional, em controle concentrado, pelo Supremo Tribunal Federal', ou 'execução suspensa pelo Senado Federal, na forma do art. 52, X, da Constituição Federal'; (Redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26.4.2001)

d) é admissível a reordenação interna das unidades em que se desdobra o artigo, identificando-se o artigo assim modificado por alteração de redação, supressão ou acréscimo com as letras 'NR' maiúsculas, entre parênteses, uma única vez ao seu final, obedecidas, quando for o caso, as prescrições da alínea "c". (Redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26.4.2001)

Parágrafo único. O termo 'dispositivo' mencionado nesta Lei refere-se a artigos, parágrafos, incisos, alíneas ou itens. (Inciso incluído pela Lei Complementar nº 107, de 26.4.2001)

² Manual de redação parlamentar / [coordenação: Antônio Barbosa da Silveira]. – 3. ed. – Belo Horizonte: Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais, 2013. 396 p.



CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

ESTADO DE MINAS GERAIS

NOVO TEMPO, NOVAS IDEIAS!



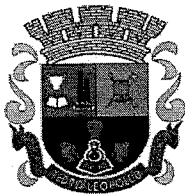
8. Nota-se que o Projeto de Lei em comento enquadra-se na hipótese prevista no inciso III do supracitado artigo, posto que a finalidade é de alterar o art. 4º da Lei Municipal nº 3.733/2023.

9. Segundo Michael Stassinopoulos, "A lei não é apenas o limite do ato administrativo, mas a sua condição e sua base. Em um Estado de Direito, a Administração não se encontra apenas na impossibilidade de agir *contra legem* (contra a lei) ou *praeter legem* (além da lei), mas é obrigada a agir sempre *secundum legem* (segundo a lei)".

10. Nesse contexto, destaca-se que o Administrador Público deve pautar seus atos pelo princípio da legalidade, atuando estritamente em conformidade com o interesse público, o que confere legitimidade ao exercício da função administrativa. Sobre o tema, ensina Daniela Melo Coelho:

"O que legitima a ação administrativa é retirar seu fundamento de uma lei anterior. Tal exigência decorre de dois elementos: a) a ideia de que a legitimidade do poder procede da vontade geral, cuja expressão típica é a lei, pois não mais se admitem poderes pessoais que ostentem o atributo de ditar as normas determinantes dos interesses da coletividade; b) princípio técnico da divisão dos poderes: ao Executivo compete executar a lei, isto é, particularizar seu comando no caso concreto."

11. No que se refere à alteração proposta, não se identifica, em um primeiro momento, a presença de interesse coletivo, mas sim o atendimento ao requerimento formulado pela empresa Ilton José Rocha – CNPJ: 11.680.197/0001-73. Conforme exposto em seu pedido administrativo (fl. 05/09), a justificativa apresentada destaca que "o prazo foi exíguo, pois foi necessário formalizar o Contrato de Concessão acima citado, o que demandou um prazo



CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

ESTADO DE MINAS GERAIS

NOVO TEMPO, NOVAS IDEIAS!



inesperado".

12. A empresa requerente, destacou em seu requerimento que: "esta Lei 3.733 se trata de permuta da área institucional com lotes externos ao Empreendimento para viabilização do Condomínio de Acesso Controlado Viver Bem – Barra Premium".

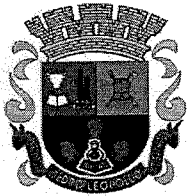
13. Embora, à primeira vista, a alteração proposta não configure um interesse coletivo imediato, entende-se que a prorrogação do prazo beneficiará todos os que estiverem em processo de efetivação de permutas. Dessa forma, busca-se mitigar eventuais riscos de nulidade decorrentes do não cumprimento das providências necessárias dentro do prazo máximo estabelecido.

14. Diante do exposto, considerando o interesse do Poder Executivo na referida alteração, não se identificam óbices ao regular trâmite da proposição nesta Casa Legislativa.

15. Por fim, no que se refere à técnica legislativa e à redação — em seus aspectos gramaticais e vocabulares —, verifica-se que o projeto está em conformidade com os preceitos da Lei Complementar nº 95/1998, que dispõe sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis, nos termos do parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal.

III – CONCLUSÃO

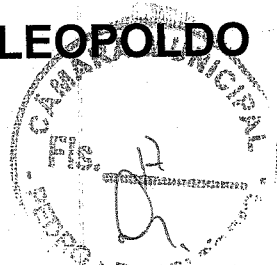
16. Destarte, salvo melhor juízo, esta Procuradoria Jurídica entende que o Projeto de Lei nº 31/2025 atende às exigências constitucionais e infraconstitucionais previstas no ordenamento jurídico, razão pela qual manifesta parecer favorável à sua regular tramitação nesta Casa Legislativa.



CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

ESTADO DE MINAS GERAIS

NOVO TEMPO, NOVAS IDEIAS!



17. Para que seja aprovado, deverá obter 2/3 dos votos dos membros da Câmara Municipal, conforme dispõe o inciso III do §1º do art. 70 da LOM³, em escrutínio aberto e de forma nominal, nos termos do que dispõe o art. 218, V, do Regimento Interno⁴.

Pedro Leopoldo, 04 de abril de 2025.

Mariana Souto Murta

Procuradora da Câmara Municipal de Pedro Leopoldo.

³ Art. 70 As deliberações da Câmara Municipal serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria de seus membros, salvo os casos previstos nesta Lei Orgânica.

§1º Depende do voto favorável de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal a aprovação de proposta de emenda à Lei Orgânica e dos projetos que versarem sobre:

[...]

III - concessão de serviços públicos;

[...]

⁴ Art. 218 Adotar-se-á a votação nominal em: [...]

V - casos em que a Lei Orgânica exija quórum distinto da maioria dos presentes;

[...]